



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ANDERSON MARINHO SILVEIRA NOGUEIRA RAMOS

O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE *GHOSTING*

IMPERATRIZ

2023

ANDERSON MARINHO SILVEIRA NOGUEIRA RAMOS

O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE *GHOSTING*.

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

IMPERATRIZ

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Marinho Silveira Nogueira Ramos, Anderson.

O direito à reparação por danos morais em caso de ghosting / Anderson Marinho Silveira Nogueira Ramos. - 2023.

48 f.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Casamento. 2. Ghosting. 3. Indenização. I. Regina Pereira dos Santos Marques Dias, Paula. II. Título.

ANDERSON MARINHO SILVEIRA NOGUERIA RAMOS

O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE *GHOSTING*.

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Imperatriz, 19 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (orientadora)
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^o Gabriel Araújo Leite
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^o Dr. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão

Dedico este trabalho aos meus pais e família,
que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por sempre me dar o apoio que eu preciso em todos os momentos. Agradeço, também, todo o corpo docente da UFMA, especialmente à professora Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias, que sem sua orientação, não seria possível a conclusão da presente monografia. Ao professor Gabriel Araújo Leite que sempre esteve e continua estando disponível para resolver os problemas e demandas do curso da melhor maneira possível. E, também, aos professores Jorge Araújo, Conceição Barbosa e Jaqueline Leocádio, que fizeram minha passagem pelo curso ser ainda mais satisfatória e gratificante, a todos, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar e relatar se cabe ou não, reparação por danos morais advindos do término repentino de relações afetivas. Essa separação súbita de relações entre dois indivíduos é, também, conhecida como “ghosting”. Utilizamos a metodologia bibliográfica, para isso, nos valem de ensinamentos doutrinários, artigos científicos, bem como análise documental, explorando as jurisprudências e dispositivos legais existentes acerca da temática. Com esse propósito, fizemos uma abordagem à problemática inicialmente com a apreciação da responsabilidade civil, depois do casamento, do *ghosting* e, por fim, sobre a dissolução do casamento e sua possibilidade de reparação indenizatória.

Palavras-chave: casamento; *ghosting*; indenização; danos morais.

ABSTRACT

This monography aims to analyze and report whether or not it is appropriate to repair moral damages arising from the sudden termination of affective relationships. This sudden separation of relationships between two individuals is also known as “ghosting”. We used the bibliographical methodology, for that, we make use of doctrinal teachings, scientific articles, as well as documental analysis, exploring the existing jurisprudence and legal provisions on the subject. For this purpose, we approached the problem initially with an appreciation of the concept of the term ghosting, then civil liability, marriage within it, existing jurisprudence and, finally, on its possibility of indemnity repair.

Keywords: marriage; ghosting; indemnity; moral damages.

SUMÁRIO

1	Introdução.....	8
2	O <i>Ghosting</i>: Contexto, Origem e impacto.....	12
2.1	Definição e Origem do termo "<i>Ghosting</i>".....	12
2.2	O Contexto do <i>Ghosting</i> na Sociedade Moderna.....	13
2.3	Os Impactos Psicológicos do <i>Ghosting</i>.....	15
2.4	Implicações do <i>Ghosting</i> nas Relações Virtuais.....	17
3	O Direito à Reparação por Danos Morais e o Fenômeno do <i>Ghosting</i>.....	20
3.1	Conceituação e Caracterização do Dano Moral.....	20
3.2	A Configuração do Dano Moral no <i>Ghosting</i>.....	23
3.3	Jurisprudência em Casos de <i>Ghosting</i>.....	25
3.4	Desafios na Aferição do Dano Moral em Casos de <i>Ghosting</i>.....	29
4	A Responsabilidade Civil no Contexto do <i>Ghosting</i>.....	31
4.1.	A Responsabilidade Civil: Conceito, Fundamentos e Espécies.....	31
4.1.1	A classificação da responsabilidade civil quanto à culpa. Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	32
4.2	Os Pressupostos da Responsabilidade Civil no <i>Ghosting</i>.....	33
4.3	Propostas de Melhoria da Proteção Jurídica às Vítimas de <i>Ghosting</i>.....	34
5	Considerações Finais.....	36
5.1	Resumo das Principais Discussões.....	36
5.2	Conclusões.....	37
5.3	Recomendações para Futuros Estudos.....	38
	Referências Bibliográficas.....	39

1 INTRODUÇÃO

Um estudo produzido por pesquisadores da *California Polytechnic State University* (HOLMES, 2022) examinou o fenômeno do “*ghosting*” – uma forma de término de relacionamento em que um dos envolvidos apenas desaparece da vida do outro e corta toda comunicação sem maiores explicações. O termo vem da palavra *ghost*, que significa fantasma em inglês.

Nesse contexto, os pesquisadores constataram que, ao passar por essa experiência de abandono, as pessoas sofriam um dano que trazia consigo altos custos psicológicos, dificultando até mesmo a consecução de novos relacionamentos. “Com ferramentas de tecnologia cada vez mais amplas à nossa disposição, temos acesso quase irrestrito a um número ilimitado de pessoas”, assim dando certa segurança aos ‘fantasmas’. (HOLMES, 2022, p. 03, grifo do autor).

O presente trabalho irá abordar a possibilidade de reparação de danos morais causados pela separação abrupta de casais, também chamada de *ghosting*. De certo, a responsabilidade afetiva no certame das áreas familiares é uma responsabilidade de todos que dela participam, gerando assim uma obrigação, que se negligenciada pode acarretar em danos para todos os envolvidos, resultando em sentimentos frustrantes típicos de quem sofre prejuízo por atos ilícitos. Assim sendo, esses danos e sentimento de revolta não seriam suficientes para uma abordagem direta do poder judiciário?

Na ordem jurídica codificada, o abandono é instituto já abordado em diversas seções de direito, por exemplo: 1) a perda da propriedade por abandono (artigos 1.275, III, e 1.276, CC); 2) o abandono voluntário do lar, caracterizando impossibilidade da comunhão de vida (artigo 1.573, IV, CC); 3) a perda do poder familiar por deixar o filho em abandono (artigo 1.638, II, CC). Posto isso, o abandono afetivo não seria menos importante, e necessita de uma abordagem própria e especializada.

Este trabalho justifica-se pela observância das relações atuais, que na maioria das vezes, são extremamente aceleradas. E isso, juntamente com a negligência da responsabilidade emocional, e relacionamentos advindos do início ao fim em questão de meses, às vezes, até menos, acaba acarretando danos e marcas psicológicas.

Esse aceleramento da vida na sociedade atual é normal, com a evolução da tecnologia isso foi bastante potencializado, e termos repentinos (*ghosting*) estão cada vez mais presentes. A sociedade moderna, isto é, a sociedade capitalista contemporânea inserida no contexto histórico de globalização neoliberal, é uma sociedade centrada na aceleração contínua e no dinamismo total. Além disso, a sociedade capitalista é compreendida por Rosa como uma sociedade de crescimento e de espiral da aceleração da produção: disposta à maximização do produto social, das tecnologias, da produtividade e da circulação de capital (ROSA, 2017, p.20).

Os efeitos prejudiciais do abuso vivenciado por aqueles que passam por essa situação causam um sentimento de tremenda injustiça, e torna-se necessário analisar se seria essa injustiça amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, o problema central dessa pesquisa foi analisar se, o ordenamento jurídico brasileiro na atualidade, por meio de interpretação pelo Poder Judiciário, concede ou não a reparação por danos morais advindos do término repentino das relações afetivas, ou se ela é vista apenas como uma atitude socialmente repudiável?

Para responder tais questionamentos, o objetivo geral desta monografia foi analisar e relatar se cabe ou não, reparação por danos morais advindos do término repentino de relações afetivas. Os objetivos específicos para perquirir esse objetivo geral e responder o problema central foram: buscar esclarecimento acerca da responsabilidade civil e do termo *ghosting* em textos brasileiros e estrangeiros; analisar se o direito brasileiro está acompanhando as mudanças e demandas da sociedade contemporânea em relação à temática e observar se existem reparações oferecidas pelo judiciário no presente podem ser consideradas satisfatórias.

Sobre a responsabilidade civil, esta vai ser abordada no decorrer do trabalho, é de fundamental importância para a compreensão do tema proposto. Ela é um “dever civil”, onde a atitude das pessoas é de certa maneira “esperada”, e quando acontece a quebra desse comportamento esperado, na grande maioria das vezes traz consigo uma ofensa a direito legalista de terceiro. Sobre isso, o art. 186 do Código Civil versa: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar nocividade a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

De modo parecido, o art. 187 também do código civil elenca: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites

impostos pelos seus fins econômicos ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, nota-se que o “dever civil” é algo presumido e sua desconsideração por parte de um indivíduo é uma maneira de ato lesivo que carrega com si a ofensa a outrem mencionada anteriormente. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

[...]. Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2014, p.50).

Isto posto, temos que esse instituto configura um ato ilícito, ou ainda que lícito, ocasiona danos à terceiros que precisam ser reparados. Além disso, tem que haver, nas falas de Cavalieri Filho (2014) um vínculo, uma conexão entre a conduta e o resultado para que exista a figura da obrigação civil.

Os autores citados conceituam a conduta como sendo uma forma de conexão entre indivíduos, preceitos jurídicos ou atos praticados e o dever de contraprestação pelo acontecimento de um prejuízo. E como fundamentou Diniz (2014), o prejuízo germinado provoca reparação, seja sua natureza material ou moral. Desta maneira, fica mais do que suficientemente claro que o namoro sério (ou promessa de casamento) é um ato celebrado entre duas partes, manifestando suas livres vontades, daí se pressupõe que a boa-fé esteja presente em todo momento.

A metodologia aplicada no trabalho foi a bibliográfica, porque atém-se à natureza dos objetos de indagação e aos propósitos almejados, para atingir uma precisa e rigorosa compreensão da realidade que nos propomos a analisar, uma vez que, a escolha do método parte da definição dos objetivos.

Para que se proceda a uma fiel apresentação do corpo metodológico que se pretende retratar no trabalho, fez-se necessário elucidar que a todo tempo recorreu-se a conceituações que já estão assentadas, e outras que estão assentando-se no presente enquanto o trabalho é produzido dos variados institutos a serem focalizados.

Dada a recenticidade do tema, tivemos a necessidade de uma análise sistemática das fontes, consequência da quase inexistência de bibliografia específica

para o ponto principal do tema. Deste modo, utilizamos a análise documental, principalmente a análise de jurisprudência, pois para o tema a ser estudado não existe lei positivada específica, mas talvez a possibilidade de uma analogia interpretativa. Assim sendo, a fundamentação teórica do presente trabalho foi resultado do que foi encontrado sobre o tema dentro e fora da língua portuguesa.

Para além do exame conceitual, fizemos um estudo de artigos científicos estrangeiros, sobretudo norte-americanos, e alguns ensaios e conceitos de autores brasileiros em decorrência de casos apresentados ao Poder Judiciário brasileiro, buscando analisar suas questões, problemas e soluções propostas. Sucessivamente, as fontes mais atuais e confiáveis encontradas foram em artigos publicados no Portal de periódicos CAPES, IBDFAM, Sage e alguns outros jornais de artigos universitários estrangeiros.

Apesar de serem consultados artigos estrangeiros, foi com o propósito de analisar os estudos do comportamento humano dentro da temática, e não de utilizar seu código de leis para resolver as complexidades intrínsecas.

Essa monografia se estrutura em três capítulos, divididos em: “O Ghosting: Contexto, Origem e Impacto”; “O Direito à Reparação por Danos Morais e o Fenômeno do *Ghosting*” e “A Responsabilidade Civil no Contexto do *Ghosting*”.

2 O GHOSTING: CONTEXTO, ORIGEM E IMPACTO

Este capítulo tem como objetivo específico apresentar os conceitos sobre a terminologia do tema “ghosting”, bem como sua historicidade, aspectos psicológicos advindos de sua ocorrência e as implicações do “ghosting” nas relações virtuais.

2.1 Definição e Origem do termo "Ghosting"

Em inglês, chamado de *ghosting*, palavra derivada de *ghost* (fantasma). Essa palavra vem ganhando espaço nos artigos estrangeiros, e começa a aparecer lentamente no mundo acadêmico brasileiro.

O *ghosting* é um fenômeno crescente, motivado pela diversificação de plataformas digitais e pela facilidade com o que o mesmo acontece. O *ghosting* pode ser definido como uma estratégia, comportamento ou fenômeno pessoal que tem como intuito primordial não só o de pôr um fim súbito a um relacionamento (por exemplo, romântico, amoroso, de amizade, sexual, de trabalho), como também à comunicação interpessoal existente sem dar qualquer explicação aos seus/uas parceiros/as.

A motivação para que uma pessoa faça o *ghosting* com outra, varia bastante, mas geralmente ela busca isso para evitar o desconforto e constrangimento de admitir para o/a seu/sua parceiro/a que perdeu o interesse, evitando um confronto direto. E essa forma de “escapar” de situações conflitantes, acaba sendo usada por essa mesma pessoa em outras áreas da vida. Outro motivo é a priorização da carreira profissional de jovens adultos, em detrimento de um relacionamento, já que nessa fase, a instabilidade emocional e financeira, assim como a necessidade de autofoco são mais presentes. De acordo com Morgan (2012, p.10) “a maturidade emergente inclui um período de exploração romântica e sexual, onde os indivíduos encontram maiores oportunidades para considerar seus relacionamentos e identidade”.

Além disso, participantes de uma pesquisa liderada por Thomas (2017), admitiram que praticam o *ghosting* porque se sentiam incapazes de comunicar seus sentimentos de maneira eficaz e, portanto, evitavam o confronto. Uma vantagem proposta da evasão é a crença de que a situação se resolverá (Stemler et al., 2006) – um sentimento que alguns dos participantes expressaram. Evitar conversas que possam levar a um conflito saudável, no entanto, pode ser uma oportunidade perdida

de desenvolver intimidade e construir confiança (DomingueeMollen, 2009) – dois elementos importantes de um apego seguro. Outro motivo para *ghosting* centrado na necessidade de proteger o bem-estar mental e físico. A pesquisa sugere que a tecnologia pode facilitar novos caminhos para a violência interpessoal em namoro/relacionamentos românticos, incluindo o controle de comportamentos por meio da vigilância da atividade online (Stonard et al., 2017).

2.2 O Contexto do Ghosting na Sociedade Moderna

Ao passo que o tempo caminha, percebe-se uma crescente evolução da tecnologia. Na Era Digital, a formação de relacionamentos tais como o namoro, tiveram seus processos remodelados. Com essa evolução, criaram-se *sites* e aplicativos que permitem encontros *online*, o que vem favorecendo cada vez mais a consumação de encontros românticos, amorosos, sexuais, de amizade, entre outros. Assim, as conexões sociais cresceram em um nível absurdo em relação à época anterior a esses avanços.

Segundo o site O Globo (2021), brasileiros são *heavy users*¹ de *apps* de relacionamento e mantêm o país como o segundo maior mercado do mundo para plataformas de encontros on-line, ficando atrás somente dos Estados Unidos. Segundo o *Pew Research Center* (2021), as restrições de interação social trazidas pela Covid-19 fizeram esse interesse crescer em média 215% (duzentos e quinze por cento), dependendo da região do país. Desse modo, e com o aumento da popularização do *smartphone*, os *apps* de encontro virtuais se tornam uma via cada vez mais atraente. Essa facilidade exacerbada, acaba ‘desumanizando’ as relações, uma vez que a falta de contato pessoal e físico acaba por gerar um sentimento de casualidade extrema.

LeFebvre (2017) refere que à medida que as relações evoluem, alguns parceiros começam a dar sinais do futuro término da relação, na medida em que estes se tornam menos comunicativos, fisicamente mais distantes, menos preocupados com o outro, interagindo menos ou até evitando o/a outro/a por completo. As novas

¹Heavy Users ou na tradução literal para o português Usuários Pesados é um grupo de consumidores que fazem uso fiel e massivo de algum serviço ou produto. No meio do Marketing, os Heavy Users são considerados potenciais consumidores de uma marca ou de um produto. (HEAVY USERS. RS Station, 2023. Disponível em: < <https://www.rdstation.com/glossario/heavy-users/#:~:text=Heavy%20Users%20ou%20na%20tradu%C3%A7%C3%A3o,marca%20ou%20de%20um%20produto.>>. Acesso em: 20, jun. de 2023.)

tecnologias têm sido um importante meio de comunicação em sociedade, principalmente, nas faixas etárias mais jovens. Em que pese as inúmeras vantagens das novas tecnologias, estas podem também apresentar algumas desvantagens, designadamente a possibilidade de fazer ameaças, assediar, monitorar, controlar, pressionar ou persuadir.

Estas situações podem conduzir a um aumento do descontentamento e pessimismo em encontrar um/a parceiro/a, inviabilizar o romance e a empatia, estimulando práticas como o *ghosting*, *slowfading*², *benching*³, *breadcrumbing*⁴ e *haunting*⁵ (BROWN; HEGARTY, 2018; NAVARRO et al., 2020b; COOK, 2020).

Jovens adultos têm desenvolvimento de relacionamento menos estruturado e roteirizado (STANLEY et al., 2011). As relações de gerações anteriores de relacionamento romântico face a face tradicional por um parceiro dependiam de lugares compartilhados que permitiam que as pessoas se encontrassem por meio de parcerias em campo fechado (por exemplo, igreja, escola e trabalho; ver BREDOW, CATE, HUSTON, 2008).

Aproximadamente 70% dos estudantes universitários, normalmente jovens adultos, experimentaram um rompimento de relacionamento romântico com muitos experienciando múltiplas rotatividades e instabilidades (KNOX, ZUSMAN, NIEVES, 1998; REIFMAN, 2011). As separações são emocionalmente dolorosas, frequentemente citadas entre os eventos psicológicos mais angustiantes da vida (KENDLER *et al.*, 2003; LUKACS e QUAN-HAASE, 2015).

² É um comportamento onde as pessoas, de uma maneira passiva, interrompem gradualmente a comunicação (Koessler et al., 2019)

³ É, de acordo com a página oficial (<https://www.urbandictionary.com/>), consultada a 14 de abril de 2023, uma pessoa que se relaciona com outra por considerar que possa ter potencial para o estabelecimento de uma relação romântica/amorosa, mas que não oficializa o relacionamento por ter dúvidas. São os indivíduos que mantêm as suas “opções em aberto”, de modo a não fazerem uma escolha precipitada ou errada.

⁴ É um comportamento definido como “o ato de enviar mensagens de texto com demonstrações e interesse amoroso, mas sem compromisso, isto é, “migalhas de pão”, para atrair um parceiro sexual sem utilizar muito esforço” ou quando o sujeito não tem a intenção de estabelecer um relacionamento mais sério e duradouro, mas gosta da atenção que o outro lhe proporciona (Navarro et al., 2020a, p.2).

⁵ É, segundo a página oficial (<https://www.cosmopolitan.com/sex-love/a9524120/you-must-be-hauntingme/>), consultada em 22 de março de 2023, uma palavra americana que significa “assombração”. É um comportamento parecido com o *ghosting* e que se define quando uma pessoa de um passado romântico terminou a comunicação de forma unilateral, repentina e sem dar quaisquer explicações, e ao fim de algum tempo regressou, de uma forma esporádica, com o único objetivo de permanecer na vida do outro para visualizar as suas redes sociais. São indivíduos que aparecem e desaparecem da vida do outro sempre que pretendem.

2.3 Os Impactos Psicológicos do *Ghosting*

A existência do *ghosting* e sua prática, onde o parceiro, ou não iniciador, é pego de surpresa e fica desamparado, leva o mesmo a imaginar inúmeros motivos que possam ter levado a pessoa a adotar esse comportamento. Isso causa uma “indigestão” da situação – a pessoa não consegue gerir, processar, entender o que aconteceu – o que ocasiona um processo superativo moroso após a perda.

As relações interpessoais estão estritamente ligadas com a longevidade e felicidade, uma relação saudável e prazerosa pode prolongar consideravelmente a qualidade assim como a prolongação da vida, entretanto, pelo lado contrário, uma relação traumatizante e desgastante, pode ocasionar uma vida mais triste e depressiva (NAVARRO *et al.*, 2020).

Na esfera do *ghosting*, o não iniciador pode ou não ficar com traumas após passar por essa experiência, no entanto, nota-se uma presença mais fortes de sentimentos negativos como raiva, frustração, ambiguidade e tristeza, o que acaba acarretando reações físicas igualmente negativas como insônia, falta de apetite, ansiedade, etc (MORRIS *et al.*, 2011; TIMMERMAN *et al.*, 2020).

Em contrapartida, os *ghosters* até apresentam uma certa culpa, porém ela se esvai rapidamente, mostrando uma rápida resolução interna. Curiosamente, aqueles que causam o *ghosting*, pelo menos a grande maioria, já sofreu ele mesmo o abandono, e é de seu entendimento os prejuízos e sentimentos que essa pessoa causa na outra que está sendo abandonada (LEFEBVRE *et al.*, 2017).

Estudos revelam que o remorso que os *ghosters* sentem não vem da empatia pela pessoa deixada, mas sim pelo constrangimento que um encontro cara a cara poderia resultar (THOMAS *et al.*, 2021). A resiliência foi discutida como uma possível implicação de longo prazo do *ghosting* para o *ghostee*, um sentimento que pode ser explicado pela reavaliação cognitiva (PALMER, ALFANO, 2017). Os iniciadores de separações são tipicamente mais bem amadurecidos do que os não iniciadores até cinco anos a mais; para os não iniciadores, há significativamente mais sofrimento emocional e preocupação com o ex-parceiro (SBARRA, 2006). Notavelmente, a falta de resolução parece ser vista como um importante fator contribuinte para os níveis de angústia emocional experimentados pelo *ghostee*.

De acordo com Thomas (2021):

Os resultados demonstram ainda que os sentimentos internalizados de desvalorização que podem resultar de ser *ghostee* podem ter implicações de longo prazo para o desenvolvimento interpessoal, incluindo uma falta de vontade de ser intimamente vulnerável em relacionamentos futuros. (THOMAS, 2021, p. 293)

Essas atitudes podem, em última análise, afetar a capacidade do *ghostee* de desenvolver confiança em relacionamentos subsequentes, que é um prenunciador chave da dissolução do relacionamento. Notavelmente, o *ghosting* foi associado ao ajustamento psicológico negativo, incluindo dor e sofrimento emocional (LEFEBVRE *et al.*, 2019).

Além do mais, outras consequências como a perda da empatia com os sentimentos alheios e a perda de autoestima são bastantes presentes no não iniciador. Por outro lado, os *ghosters* passam a considerar cada vez mais fácil a prática do *ghosting*, e começam a utilizar quase que naturalmente. Sobre essa esfera, a psicóloga clínica Patrícia Gouveia versa:

Responsabilidade afetiva/emocional é assumir o seu lugar nas expectativas geradas numa relação. Existe sempre um acordo, independentemente do tipo de relacionamento”, a tanto que é tão importante verbalizar sentimentos quando ocorrem situações que não foram esclarecidas de forma efetiva (CARVALHO, 2021, p. 5).

Em um nível prático, o *ghosting* é impressionantemente conveniente - é consideravelmente mais fácil simplesmente cortar a comunicação do que lidar diretamente com os desafios e o desconforto inerente de assumir a responsabilidade e a possibilidade de confronto e conflito. Dito isto, os efeitos negativos no bem-estar mental e emocional, para ambos os lados do relacionamento, não devem ser subestimados.

2.4 Implicações do *Ghosting* nas Relações Virtuais

Em vários aplicativos de relacionamento online (ARO), a seleção de parceiros em potencial é baseada principalmente em imagens que ocupam toda a tela, o que costuma ser chamado de *affordance* visual (CHAN, 2017; DAVID e CAMBRE, 2016). Além disso, alguns pesquisadores argumentam que os aplicativos de namoro podem ter transformado o namoro em um jogo e são avaliados por alguns usuários como uma forma de entretenimento, e não como uma plataforma séria de namoro online (CARPENTER e MCEWAN, 2016; TIMMERMANS e DE CALUWÉ, 2017). Como consequência, essa lógica de deslizar pode criar mais distância emocional em relação a outros usuários e menos investimento em relacionamentos de namoro (KRÜGER e SPILDE, 2020).

Na mesma linha, a capacidade de mobilidade dos AROs indica que os perfis de namoro podem ser verificados em movimento, pois são julgados em um dispositivo portátil. No entanto, a pesquisa que examinou o papel dos hápticos (próprio para tocar, sensível ao toque- aparelho celular) mostrou que os elementos hápticos do namoro *mobile* reduzem as percepções de personalidade, implicando assim que os proprietários desses perfis de namoro podem ser mais provavelmente tratados como mercadorias do que como seres reais. (BANKS et al., 2017). Tendo em mente a gamificação do namoro *mobile* e o fato de que os namorados 'móveis' são frequentemente julgados por suas aparências e tratados como mercadorias, não é de se surpreender que alguns usuários se queixem de que as interações permanecem bastante superficiais (HOBBS et al., 2017) e suas mensagens não são respondidas.

Além disso, devido ao design desses aplicativos de namoro, os parceiros virtuais podem nem sempre estar cientes ou conscientes de seu comportamento de *ghosting*. Vários estudos observaram que os entrevistados têm uma relação de amor e ódio com os AROs e, portanto, frequentemente excluem esses aplicativos de namoro de seus smartphones (FITZPATRICK; BIRNHOLTZ, 2018; LEFEBVRE, 2018). Ao excluir esses aplicativos, os parceiros virtuais se desvinculam das conversas com outros usuários. O Tinder, por exemplo, afirma em sua página de perguntas frequentes que os usuários não podem excluir mensagens individuais no Tinder, mas podem remover conversas inteiras dando *unmatching* (TINDER, 2019). Isso significa que, quando os usuários do ARO expressam verbalmente seu desejo de terminar o relacionamento, esta mensagem pode não chegar ao destinatário quando o iniciador dar *unmatching* no destinatário antes que a pessoa tenha a capacidade de

ler a mensagem e, portanto, fica com um bate-papo ou relacionamento que desapareceu de repente.

Pesquisas anteriores indicam que separações mediadas (por exemplo, terminar por mensagem de texto; mudar o status de relacionamento do Facebook) são frequentemente vistas como inapropriadas (GERSHON, 2010; STARKS, 2007). No entanto, um estudo mais recente sobre *ghosting* mostrou que pode depender do nível de contato e tipo de relacionamento com o *ghoster*, sendo o *ghosting* percebido como mais aceitável quando nenhum contato físico ou intimidade ocorreu e o relacionamento (amoroso) durou apenas 2 dias ou menos (FREEDMAN *et al.*, 2019). Ainda assim, embora o *ghosting* possa ser considerado uma estratégia apropriada de dissolução do relacionamento em algumas situações, é importante observar que a dissolução do relacionamento geralmente induz fortes reações emocionais (por exemplo, raiva, tristeza, ansiedade) e físicas (por exemplo, perda de apetite e dificuldade para dormir) (MORRIS; REIBER, 2011).

De fato, as estratégias indiretas de separação (por exemplo, evitamento/esquivamento, mediadas) foram descritas como as menos compassivas (SPRECHER *et al.*, 2010) e foram associados a maior sofrimento após a separação (COLLINS; GILLATH, 2012). Vários estudos mostram que a rejeição romântica em relacionamentos de longo prazo ativa um *networking* de dor, como confirmam Cooper e Fisher (COOPER *et al.*, 2010; FISHER *et al.*, 2010). Mais recentemente, os pesquisadores descobriram que, mesmo nos estágios iniciais do namoro, como o processo de seleção de parceiros, a rejeição romântica desencadeia a desaceleração cardíaca. Ser julgado como “inamável” é interpretado como doloroso, mesmo quando não há interesse romântico na outra pessoa (VAN DER VEEN *et al.*, 2019). Além disso, pesquisas sobre rejeição social mostraram que, especialmente quando a rejeição é inesperada, ela está associada à ativação em áreas cerebrais que se sobrepõem à *networking* de dor (VAN DERMOLEN *et al.*, 2017).

No que diz respeito à experiência do *ghosting* sendo tida como dolorosa, alguns estudiosos argumentam que o *ghosting* em um contexto exclusivamente online pode ser menos doloroso, pois esses relacionamentos não exigiram investimentos consideráveis dos envolvidos, não houve contato físico, e oportunidades para encontrar outros parceiros em potencial ainda são proeminentes (FREEDMAN *et al.*, 2019; MERKLEE RICHARDSON, 2000). Os AROs fornecem um contexto único para estudar o comportamento do *ghosting*, pois permite estudá-lo em diferentes estágios

de formação de relacionamento, desde aqueles que estão apenas na fase de iniciante e ficaram restritos apenas a conversas online, até aqueles que conseguiram ter relações reais - relacionamentos que também aconteceram em contextos físicos, pessoais, cara a cara. Embora muitas vezes se presuma que os contextos exclusivamente *onlines* são menos dolorosos (FREEDMAN, *et al.*, 2019), não foram estudados quais aspectos do relacionamento ou do estágio em que se encontra o relacionamento podem contribuir para experiências dolorosas de *ghosting*.

Além da natureza do contato (face a face em contradição com apenas online; curto versus longo) e o grau de intimidade física proposto por Freedman *et al.* (2019), as previsões da Teoria das Violações de Expectativas (por exemplo, a intensidade do contato e a imprevisibilidade do fantasma; BURGOON, 1993) também podem contribuir para experienciar o *ghosting* como algo doloroso. Por fim, as normas do *ghosting* e a experiência de *ghosting* podem servir como amortecedores para as diminuições de dor caso o indivíduo venha a passar por essa situação por mais de uma vez.

3 O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E O FENÔMENO DO GHOSTING

Este capítulo tem como objetivo, primeiramente, a conceituação do dano moral, para logo em seguida analisar como ele se encaixa no fenômeno do *ghosting*. Seguidamente, apresentamos a análise de jurisprudências acerca do tema, e por fim, os desafios para a aferição do dano moral em sua esfera.

3.1 Conceituação e Caracterização do Dano Moral

Para que se discuta sobre dano moral, é necessário primeiro conceituá-lo. Deste modo Flávio Tartuce “conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira” (TARTUCE, 2022, p. 1144). E de acordo com o jurisperito Cristiano Chaves de Farias, o dano moral é:

[..] sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. (FARIAS, 2022, p. 669)

Nesse seguimento, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, III; 5º, V e X, vai se referir ao dano moral como um direito à dignidade humana, que todo ser humano tem, que é um dano passível de indenização quando configurado, *in verbis*:

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Como contemplado, a Constituição Federal não delimitou apenas bens jurídicos patrimoniais como as propriedades, mas também direitos de personalidade como a honra, a imagem, e a intimidade sendo cabida reparação adequada no caso de dano. Percebe-se que a Constituição, ao elencar tais termos (honra, imagem etc.) se refere à vida particular da pessoa, e a ela é garantido o direito de publicar - tornar público – ou não, suas particularidades. Nesse âmbito, seguindo a definição clássica, os direitos da personalidade são um coro de características e peculiaridades da pessoa humana,

relativos ao seu desenrolamento físico, espiritual, moral e intelectual. Eles são visceralmente ligados à ideia de direitos extrapatrimoniais.

A doutrina, em sua grande maioria, vai conceituar o dano moral de maneira negativa por contraposição ao dano patrimonial ou material. Marco Antônio Ibraihm aborda com maestria o tema, elencando que o Dano Moral não imperiosamente se relaciona a um direito da personalidade violado, mas, acima de tudo, objetiva o aspecto punitivo em razão de Direitos do Consumidor (e outros) violados. Destarte, o autor aborda de modo direto o dano moral como uma penalidade em razão da violação de amparos à Cidadania e à própria sociedade. *In verbis*:

Portanto, não há de se negar que o Judiciário brasileiro, na esteira prática do que já vem ocorrendo em boa parte dos países desenvolvidos, tem imposto condenações por danos morais em casos em que, na verdade, não estão em lide questões relativas aos direitos da personalidade, mas em diversas situações em que se verifica um desacato à condição de consumidor ou de mera cidadania do lesado. (...) Em lugar de indenização por dano moral, mais apropriadamente, dir-se-ia que a condenação deva infligir uma pena civil pela indignação causada. (IBRAIHM, 2001, p. 5).

Essa forma de conceituar o dano moral pode ser útil na finalidade de simplificar, em contrapartida, é muito insuficiente sobre a abrangência e caracterização do dano.

Para a caracterização do dano moral, necessita-se que estejam presentes certas condições. Preliminarmente – uma vítima – que descreva o sentimento de transgressão, que sofra o acontecimento ilícito; em seguida, que essa transgressão seja estabelecida na culpa, através da imperícia, negligência ou imprudência do transgressor; a seguir o dano como atributo e injúria firmado em uma pessoa, mesmo que seja conjectural, como as pessoas jurídicas, pois apesar de não possuírem direito da personalidade, esta vive do bom nome para fazer seus negócios; por fim, que haja nexo de causalidade entre os elementos como um todo, ou seja, na falta de um, os outros não terão como ser aplicados.

A dificuldade em caracterizar o dano moral, serve como uma prova da autenticidade da sua aplicação, assim como da sua comprovação de existência. Desse modo, contribuindo para um ambiente seguro para os operadores do direito que irão atuar em casos dentro do tema.

Para demonstrar os parâmetros do dano moral de maneira transparente, o projeto da Juíza de Direito, Dra. Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim, que aborda o Dano Moral Indenizável, se torna bastante adequado, pelas palavras dela:

- a) a apreciação da situação deve ser feita pelo Magistrado com base na equidade, tomando-se por referência a pessoa considerada “normal”, que não tenha alterações emocionais ou distúrbios psicológicos;
- b) a gravidade da conduta danosa e os reflexos que ela ocasionou na vida da vítima, bem como os efeitos que ocasionaria a qualquer pessoa que passasse por aquela situação;
- c) as condições psicológicas do ofendido, ou seja, se o abalo efetivamente sofrido é esperado que ocorra com todas as pessoas ou se é exacerbado por causa das condições emocionais daquela vítima em especial;
- d) a conduta esperada ser ou não corriqueira, comum do dia a dia, sendo aquela situação a que todos estão passíveis de serem submetidos;
- e) o dano moral sofrido extrapolar ou não o limite do suportável, a ponto de retirar a vítima de sua tranquilidade diária e a afetar consideravelmente, sendo algo além da chateação e irritação comum do dia a dia;
- f) comparação do dano sofrido com a realidade vivida pela vítima, com o meio cultural e sociológico em que vive, em especial com relação a seus valores e percepção de senso comum (VARASQUIM, 2018, p. 7).

A divisão da Magistrada traz consigo uma abrangência bem completa do tema, já que os primeiros pontos tratam de a necessidade da conduta ser grave, não obrigatoriamente ilícita, mas que seus revérberos causem na vítima angústia, dor, sofrimento, de maneira intolerável, e que machuque o seu interior. Tal frêmito deve ser aguardado de qualquer pessoa, não só na vítima, que de repente seja mais sensível, ou possuir até mesmo problemas emocionais que a façam ser abalada mais facilmente.

A conduta que causou o dano, não deve ser aquela provável de ocorrer, habitual, a que qualquer um está sujeito, que perante sua previsibilidade e constância, causa mero aborrecimento. Porém isto não significa que frequentes condutas ilícitas ou abusivas fazem desvanecer o dano moral por sua periodicidade. Para isso se tem outro critério, que é a gravidade da conduta, que, mesmo que seja esperada, é ensejadora de dano moral.

O que se pretende expor nesse ponto de vista, é que acontecimentos desagradáveis que venham ocorrer no dia a dia de, seja qual for a pessoa, por exemplo o arranhão no veículo causado acidentalmente por outrem, não são abundantemente relevantes para serem indenizados na esfera do âmbito moral. O dano material existe com essa função, porém o dano moral passível de indenização vai ser aquele que abala a tranquilidade da pessoa, que o incomode de certa maneira que o impossibilite de efetuar suas atividades diárias como de costume. O simples arranhão no veículo não provoca isso.

A realidade em que se encontra a vítima também deve ser levada em consideração, e essa particularidade também não descarta o exame do dano com base na normalidade, uma vez que a demanda social e cultural que a pessoa leva consigo a faz ser mais suscetível a ser vítima de dano moral em intensidade superior ou inferior, é exatamente neste aspecto que é detectada sua relevância. Com o tempo, a sociedade se transforma e uma situação pode ser considerada humilhante e vergonhosa para uma pessoa com mais idade, com valores tradicionais da época de sua juventude, os quais se demonstram importante para essa avaliação.

A concepção do senso popular, daquilo que é considerado humilhante, desonroso, que afeta o psicológico da vítima se transforma no tempo e no espaço, sendo indubitável a progressão da sociedade e de seus valores. O que é conceituado como dano moral hoje, pode não ser daqui a vinte anos, de forma que os operadores do direito devem se atentar a isso quando forem analisar se é caso ou não, de dano moral indenizável.

Além do mais, na atualidade, onde há agilidade, facilidade, massificação nos relacionamentos, surgem cada vez mais situações ilícitas e abusivas que abalam a vítima, que é submetida de forma instantânea, tornando os indivíduos vulneráveis a condutas abusivas quase que prontamente.

Essa análise não busca uma exatidão científica perfeita de quando haverá ou não o dano moral passível de indenização, mas sim dar um aspecto mais objetivo dentro de um tema considerado abstratíssimo por muitos.

3.2 A Configuração do Dano Moral no *Ghosting*

Ao se buscar o conceito de dano moral, de maneira correta, versa Cristiano Chaves de Farias:

Não há, na ordem jurídica brasileira, um conceito legal de dano moral. O dano moral é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudencial, apoiada nas contribuições, contínuas e cumulativas, dos juristas ao correr das gerações. Quem quiser conhecê-lo deve ir à doutrina e aos julgados. Neste particular, as leis dizem pouco, e não poderiam, na verdade, dizer muito sem prejudicar sua natural evolução. (FARIAS, 2022, p. 668).

O dano moral é previsto tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, e a figuração do dano moral é muito conhecida na contemporaneidade. Mas nem

sempre foi assim, uma vez que só existia o dever de indenizar no dano material, ficando assim o sujeito desamparado pelo ordenamento jurídico sob o argumento de que era impensável – incalculável, a similitude entre a dor e o dinheiro que resultava da violência.

Para trazer o conceito do dano moral para a atmosfera do *ghosting*, e se averiguar em qual tipo ele se encaixa exatamente, torna-se necessário que se diferencie o dano moral no sentido amplo e estrito. No sentido amplo, ele se apresenta como uma violação ao atributo ou direito da personalidade da pessoa, que está com ela desde o seu nascimento até sua morte, que não dependem de religião, raça, cultura, hábitos etc. Já no sentido estrito há a possibilidade de ser uma violação à dignidade da pessoa humana, abordada pelo art. 5 da Constituição, visto que o inciso V declara o próprio direito de indenização, e o inciso X a proteção da intimidade, honra, imagem e vida privada do sujeito (BRASIL, 1988).

Ainda com base na Constituição Federal, existirá o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos tutelados em lei, ou quando a prática de atividade habitualmente desempenhada pelo autor do dano resultar, por sua essência, risco para o direito de outrem. A aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no Direito de Família é fito de diversas discussões no judiciário brasileiro. De um lado, a impalpabilidade do ramo mais particular do direito em razão de suas singularidades e, por outro, a premência de intervenção jurídica nas relações familiares para penalizar em casos de crítica violação de direitos e deveres, especialmente os presentes no contexto do caso em epígrafe – união afetiva (OTERO, 2016, p. 135).

Ao se falar de dano moral no âmbito do *ghosting*, pode-se encaixar tanto na interpretação pelo sentido amplo, quanto no estrito. Com tudo que foi visto anteriormente, ficou translúcido que o afeto presente nesse contexto tem seu resguardo na Constituição Federal, com grande preponderância no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo a demonstrar, que o dano causado pelo abandono repentino, onde o sujeito passivo é abalado de uma maneira tão forte, que não consegue realizar suas atividades normais do dia a dia (VARASQUIM, 2018, p. 8).

Os cônjuges têm deveres tutelados pela lei, assim, o descumprimento de um destes, incontestavelmente constitui ato ilícito. Apesar de configurando-se esse

elemento, não se deve excluir os demais anteriormente expostos, que devem ser tratados na discussão do caso concreto.

Assim sendo, o fenômeno do *ghosting* se encaixa em duas versões: tanto na aceitação pacífica e indolente por parte de quem foi abandonado (por previsibilidade, excepcional amadurecimento, indiferença etc.), quanto na versão onde se tem um forte abalo emocional e psicológico, afetando o prosseguimento da vida normal do *ghostee*. É justamente em ocasiões abrangidas por este último caso que o poder jurídico deve tutelar e penalizar os ocasionadores, observando minuciosamente caso a caso e com um olhar caloroso sobre a vítima, não afastando é claro, a objetividade jurídica.

3.3 Jurisprudência em Casos de *Ghosting*

Apesar do rompimento de um relacionamento afetivo não configurar, normalmente, dano moral suscetível de reparação, e uma vez que a decisão de dar fim ao relacionamento não consista, em bom decoro, ato ilícito, existe uma responsabilidade atribuída às pessoas envolvidas. Com a devida correspondência, torna-se necessário que o término da relação amorosa tenha ocorrido de maneira incomum, humilhante, abusiva, colocando a pessoa em situação vergonhosa, para que se considere uma situação de rompimento indenizável. Nesse rumo, o Des. Relator Roberto Soares de Vasconcellos Paes versa, com a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOIVADO - ROMPIMENTO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. - Em matéria de responsabilidade civil extracontratual, somente há obrigação de indenizar se presentes o ato ilícito atribuído à parte Requerida, o dano suportado pela Autora e o nexo de causalidade entre tais situações - O término de relacionamento afetivo, inclusive previamente ao casamento, por iniciativa de um dos noivos, de forma urbana, não constitui ilegalidade, por não haver norma proibitiva ou censória dessa conduta, nem impositiva da manutenção da convivência interpessoal ou da comunhão de vida - Trata-se de situação comum nas relações humanas que, a despeito de gerar frustração, não pode ser equiparada a dano moral conducente à obrigação de indenizar. (TJ-MG - AC: 10079130106028001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 08/03/2019)

Nessa linha, a Apelação Cível nº 1.0521.09.091555-9/001, julgada pelo TJMG da comarca de Ponte Nova, compreendeu a não configuração de danos morais, ou

seja, que não houve o preenchimento dos requisitos para a configuração do dano moral, não sendo observado o abalo psicológico e moral necessário para a reparação, pode-se considerar como um 'mero aborrecimento', como observa-se na ementa a seguir:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE NOIVADO - PARTILHA DE BENS - DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MEROS ABORRECIMENTOS. Para revogação dos benefícios da justiça gratuita, antes deferidos, é indispensável que se comprove que a situação de miserabilidade da parte tenha se alterado. Para configuração dos danos morais é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Não estando configurados tais elementos, conclui-se pela improcedência do pleito indenizatório. O simples rompimento do noivado, por si só, não induz à reparação por danos morais, se não vislumbrada ilicitude no término do relacionamento. (TJ-MG - AC: 10521090915559001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018) (grifamos).

No mesmo diapasão, a Apelação Cível nº 1.0287.07.033666-7/001, também julgada pelo TJMG, na comarca de Guaxupé, interpretou que a forma que o relacionamento termina, influencia de maneira assídua na aferição ou não do dano moral:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AFETIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA DA PARTE REQUERENTE-INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O rompimento de relacionamento afetivo, por si só, não é capaz de configurar dano moral, sendo necessário que o término da relação tenha ocorrido de forma anormal, abusiva, humilhante, expondo a pessoa à situação vexatória. (TJ-MG - AC: 10287070336667001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 19/04/2016, Data de Publicação: 16/05/2016).

Seguindo este mesmo norte, a Apelação Cível nº 994 – SP, julgada pelo Tribunal de Justiça no ano de 2010, também entendeu a não configuração do direito à reparação por dano moral, juntamente com o dano material, reconhecendo assim a retidão de boa-fé da ruptura de relacionamento amoroso, que no caso, não apresentou ilicitudes caracterizantes do direito à indenização por parte da pessoa abandonada. Trata-se de uma apelação, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo relato foi o Desembargador Sebastião Carlos Garcia:

ROMPIMENTO DE NOIVADO - Pretensão objetivando o ressarcimento por danos morais e materiais - Descabimento - Autora que não demonstrou haver despendido qualquer valor em razão do futuro e improvável enlace matrimonial - Ausência, outrossim, de danos morais - Ruptura de relacionamento amoroso que, apesar da frustração e tristeza, não pode render ensejo a danos morais, por não caracterizar ato ilícito, mas sim uma faculdade conferida a qualquer nubente - Apelo desprovido. (TJ-SP - APL: 994071048962 SP, Relator: Sebastião Carlos Garcia, Data de Julgamento: 02/09/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2010).

Já no sentido contrário, a Apelação Cível nº 0358835.69.2013.8.09.0051 – GO, julgada pelo Tribunal de Justiça em 2018, entendeu como devida a reparação por danos materiais e morais em vista de uma ruptura sem motivo justificado. Refere-se a uma apelação, julgada por Delintro Belo de Almeida Filho, em epígrafe:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO UNILATERAL DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO. RUPTURA SEM MOTIVO JUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Para que se imponha o dever de indenizar, a título de danos materiais necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, porquanto, ao contrário dos danos morais, estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los sofrido. 2. Na hipótese, ante a ausência de provas sólidas total do prejuízo material alegado pela Recorrente, impõe-se a manutenção do valor fixado na sentença vergastada. 3. A fixação do quantum devido, a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. 4. In casu, os valores fixados na origem não mostram-se adequados, devendo, por isso, serem majorados, diante da dor causada à Apelada/Recorrente, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. (TJ-GO –Apelação Cível (CPC): 03588356920138090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 17/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/04/2018)

Na mesma sentença, pelo mesmo relator, é afirmado que vem sendo prevalecido tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que não ficando comprovados os motivos apuráveis para o desfazimento do noivado, atende-se ao prejudicado o direito de ser reparado dos prejuízos. Ao se romper sem justa causa, o compromisso sponsalício, caracteriza-se o ato ilícito que dá oportunidade à responsabilidade civil.

Nota-se que a previsão de reparação por danos morais encontradas na jurisprudência atuais, se limitam ao relacionamento que vai além do namoro casual, ou seja, que alcança o namoro sério – também chamado de compromisso de casamento (noivado) – porém, os danos psicológicos se materializam de forma igual em alguns casos em que esse compromisso mencionado ainda não existe. Desse modo, percebe-se uma desproteção às pessoas que vivenciaram esse fato nesses moldes, que contribuem para o sentimento de impunidade dos *ghosters*.

Ao se analisar o *ghosting* no regime do casamento, verifica-se uma facilidade maior para comprovar o abandono, e a necessidade de reparação por danos morais. Nesse sentido, ainda se encontra previsão legal na legislação brasileira, nesses casos de abandono abordados, como denota a Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) no seu art. 1.240-A, que foi introduzido pela Lei nº 12.424/11:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (BRASIL, 2002)

O artigo mencionado se refere à usucapião por abandono de lar, em que aquele que abandonou o parceiro perde o direito sobre a casa onde residia o casal/família. Ainda se encontra dificuldade em encontrar jurisprudências abordando o tema do *ghosting*, seja pela presença de obstáculos em comprovar o dano moral; por desencorajamento ou falta de conhecimento do *ghostee*; ou até pela tendência do comportamento ficar tão habitual na atualidade que as vítimas, mesmo sendo abaladas nos mais variados níveis e esferas, passam a crer que esse abandono repentino é normal.

3.4 Desafios na Aferição do Dano Moral em Casos de *Ghosting*

Pelo que já foi exposto no tópico anterior, podemos concluir que quando se fala em aferimento do dano moral nos casos de *ghosting*, encontra-se um gigantesco obstáculo. Essa dificuldade em se averiguar se cabe a reparação ou não, se deve à complexidade de se limitar o liame entre mero aborrecimento e violação dos direitos da personalidade em si.

Pelo fato da palavra *ghosting* estar sendo introduzida paulatinamente no mundo jurídico brasileiro, constata-se que é necessário utilizar-se da analogia ao namoro sério – também chamado de compromisso de casamento. Assim sendo, seguindo o pensamento de Flávio Tartuce (2017, p. 2), a possibilidade de reparação em casos de namoro sério (promessa de casamento) vem sendo abordada há algum tempo pela jurisprudência e doutrina, podendo-se determinar que existem posições em ambos os sentidos.

Em vista disso, convém elucidar que não se trata de indenização almejada em consequência de vínculo familiar, uma vez que no noivado – ou namoro sério- essa ainda não se configura. Essa diferenciação se torna fundamental, pois, ainda de acordo com Tartuce (2017, p. 2), o instituto é relacionado ao íntimo do direito de família, o que não existe ainda.

Na jurisprudência, entre aqueles que são favoráveis à indenização nesse âmbito, torna-se relevante elencar a posição de Inácio de Carvalho Neto: “O nosso código, ao contrário dos Códigos alemão, italiano, espanhol, peruano e canônico, não regula sequer os efeitos do descumprimento da promessa” (apud TARTUCE, 2017, p. 3). Contudo, ainda por ele, “isto não impede que se possa falar em obrigação de indenizar nestes casos, com base na regra geral da responsabilidade civil. ” (apud TARTUCE, 2017, p. 3).

Para que se contraste ainda mais a dificuldade em aferir o dano moral, torna-se imprescindível que se enumere os requisitos para a ocorrência do dever de reparar, que se encontram presentes nos arts. 186 e 927, ambos do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, pode-se extrair do dispositivo legal abordado acima, como sendo requisitos para a conjunção do dever de reparar: a ocorrência de um ato ilícito, a comprovação do dano e, o nexos causal entre aquela e o dano causado. Para uma

melhor elucidação, as ideias de Maria Helena Diniz, são elementares, citadas por Flávio Tartuce, *in verbis*:

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. (TARTUCE, 2022, p. 1092)

Logo, além da evidenciação do dano vivenciado pela vítima, tem-se como necessária a demonstração do nexo existente entre o dano e a conduta desempenhada pelo réu. Não existindo estes três requisitos em simultâneo, não há como considerar a obrigação indenizatória.

Essa realidade no âmbito do *ghosting*, tem sua dificuldade mais presente na comprovação do dano, visto que o dano psicológico, e seus parâmetros - como visto nas jurisprudências anteriormente citadas – ainda estão sendo lentamente pacificadas pelos tribunais, de uma maneira que ainda existe muita divergência nessa esfera.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO *GHOSTING*

No atual capítulo, será tratado originariamente o tema da responsabilidade civil, diferenciando-o quanto à culpa (objetiva e subjetiva), para, em seguida, analisar os pressupostos da responsabilidade civil no *ghosting* e analisar como melhorar a proteção jurídica às suas vítimas.

4.1 A Responsabilidade Civil: Conceito, Fundamentos e Espécies

Para a conceituação da responsabilidade civil, Cristiano Chaves de Farias aponta, de maneira correta, o seguinte exposto:

A responsabilidade civil talvez se diferencie dos demais institutos jurídicos por se permitir um olhar singular - mais compreensivo e mais contemporâneo - em relação à sociedade e às mudanças que continuamente redefinem os perfis sociais. Em sociedades plurais e complexas, com sistemas jurídicos formados não só por regras, mas fundamentalmente por princípios, e com a progressiva valorização da dimensão existencial das relações jurídicas, a responsabilidade civil experimenta novas funções, e parece vocacionada a traçar linhas de tendência que definirão os próximos passos que nós, socialmente, iremos dar. (FARIAS, 2022, p. 633).

Assim sendo, essa visão contemporânea é o ponto principal desse conceito, no âmbito do presente trabalho, uma vez que o ordenamento jurídico precisa pacificar, de maneira assertiva e mais precisamente possível, os parâmetros para a configuração dessa responsabilização por parte dos *ghosters*. Dessa maneira, necessita-se de urgência, uma vez que a prática está se tornando mais e mais frequente conforme o passar dos anos.

Já a visão de Flávio Tartuce, tem um enfoque maior no cumprimento das regras em si, como se pode observar nestas palavras:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. (TARTUCE, 2022, p. 1064)

No rol dessas regras, está o ato ilícito indenizante, que interessa ao presente trabalho, e que pode ser definido, nas palavras de Tartuce (2022, p. 1069) como “[...] a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém.” Que é justamente o que abrange o art. 186 do CC anteriormente citado.

Apesar dessa visão contemporânea ter uma aparência de ser suficiente e adequada, antes dos romanos – os legisladores originais dos códigos dos quais os nossos foram forjados - chegaram a esse ponto, passaram primeiramente pela pena de *Talião* (olho por olho, dente por dente), onde constataram muitas situações de injustiças – “[...] surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva.” (TARTUCE, 2022, p. 1065).

À vista disso, decidiram por modificar seu ordenamento chegando à *Lex Aquilia de Damno*, que trouxe a responsabilidade civil aquiliana, dando origem à responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual.

Para tratar dos fundamentos da responsabilidade civil, o conceito de Cristiano Chaves de Farias é assertivo:

A responsabilidade civil está fundada no princípio do *neminem laedere*, ou seja, a fórmula, de elaboração romana, que nos recomenda agir de forma a não lesar os direitos de outrem. Quando o dano ocorre - seja moral, material ou estético - busca-se compensar, ainda que parcialmente, o equilíbrio perdido. A responsabilidade civil centra-se, portanto, na obrigação de indenizar um dano injustamente causado. (FARIAS, 2022, p. 634)

A tradução do princípio o *neminem laedere* pode ser entendido como “a ninguém ofender”, que visa a reparação ou ressarcimento do dano causado a outrem de maneira injusta. Na esfera do *ghosting*, a expressão correta é a reparação, não o ressarcimento, visto que o dano moral não tem um valor específico a título de “reembolso”.

4.1.1 A classificação da responsabilidade civil quanto à culpa. Responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva estabelece regra extensiva no nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*. Assim sendo “[...] para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).” (TARTUCE, 2022, p. 1233)

De modo direto, e diferentemente da responsabilidade civil subjetiva abordada anteriormente, o Código Civil vai trazer de maneira explícita sua admissão da responsabilidade objetiva pelo regimento do exposto no art. 927 do CC, como elenca:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Assim sendo, por fácil interpretação do artigo supracitado, percebe-se que a obrigação de reparar o dano pode ser aplicada independentemente de culpa, em casos específicos, pela própria natureza da prática.

4.2 Os Pressupostos da Responsabilidade Civil no *Ghosting*

À visto do que foi exposto até aqui, é indubitável que a experiência de abandono sem explicação apropriada, extraída do abandono repentino, pode resultar em um dano moral e psicológico a quem se encontra na posição passiva do abandono inopinado, o *ghostee*, dessa maneira, deve-se refletir sobre cada caso em específico, alinhando-se com a jurisprudência já existente sobre o tema.

Por conseguinte, de acordo com Otero, é de suma importância que se deixe claro que o direito ao rompimento das relações amorosas, em todas as suas formas, pode ser enquadrado como prática de execução da personalidade, sustentado pela liberdade e pela autodeterminação, estabelecendo, pois, um direito potestativo do seu possuente que não pode ser restringido e/ou negado, e ainda que o ato de rompimento provoque sofrimento, dor, mágoa, ou sensação de abandono, dele não surgirá qualquer dever de indenizar, exceto quando exercido de maneira manifestamente abusiva (aqui se encaixando o *ghosting*), situação em que o dever de indenizar não despontará do ato de rompimento em si, mas do modo desproporcional e incongruente como foi exercido este direito, empregando-se, nesta hipótese anormal, a cláusula geral da responsabilidade civil prevista no art. 187 do CC (BRASIL, 2002; OTERO, 2016, p. 150).

Em continuação, utilizando dos ensinamentos de Flávio Tartuce (2022, p. 1073), para que seja configurado o abuso de direito, de acordo com o que está previsto na atual codificação privada, “é importante que tal conduta seja praticada quando a pessoa exceda um direito que possui, atuando em exercício irregular de direito.” Ainda de acordo com o mesmo autor, na mesma seção, “não há que se cogitar o elemento culpa na sua configuração, bastando que a conduta exceda os parâmetros que constam do art. 187 do CC.”

Portanto, o que se tem, é que na presença de ilicitude no instante da ruptura do relacionamento, e em decorrência da suposição da boa-fé que tenha sido violada por um dos indivíduos integrantes da relação, mesmo que o término seja expressão

do direito de liberdade, restará a responsabilidade pelos danos averiguados, sejam de ordem moral e/ou material. “Por conseguinte, na ruptura em si, sem que dela não se sobressaia qualquer ato ilícito gerador de um dano, não acontecerá de se falar em obrigação de indenizar.” (OTERO, 2016, p. 152).

4.3 Propostas de Melhoria da Proteção Jurídica às Vítimas de *Ghosting*

Está mais do que claro, que, com as jurisprudências atuais, doutrinas igualmente contemporâneas, e tudo que foi trazido até aqui, que as vítimas de *ghosting* – que sofrem um abalo tão incisivo que se encaixam no dano moral - não estão sendo amparadas de maneira eficaz e precisa, fazendo com que o sentimento de impunidade cresça no âmbito do praticante (*ghoster*). Com isso, renova-se a afirmação de que o abandono abrupto traz danos – lesões psicológicas ao abandonado, de maneira a afetar o andamento normal de sua vida, assim como seus relacionamentos futuros.

Por outro lado, é verídica a afirmação de que o mero término não configura, por si mesmo, dano moral. Para mais, não se pode confundir o dano moral com as frustrações cotidianas da vida, com os simples aborrecimentos, tristezas naturais da vida, se os acontecimentos, efetivamente tiveram essa atribuição. Entretanto, o que se enquadra na utilidade, no objetivo dos direitos da personalidade, da dignidade humana, é o alcance e proteção de casos em que os danos morais se configuram veementemente, onde a vítima é, de fato, enganada pela pessoa que a abandonou.

Nesse rumo, o seguinte julgado do TJMG, se encaixa acertadamente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - RUPTURA DE NOIVADO - ENGANAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - IMÓVEL FINANCIADO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO PREJUDICADA. É defeso ao juiz proferir sentença decidindo além do pedido inicial, sob pena de nulidade parcial da sentença. A ruptura do noivado, embora cause sofrimento e angústia ao nubente, por si só, não gera o dever de indenizar, pois, não havendo mais o vínculo afetivo, não faz sentido que o casal dê prosseguimento ao relacionamento. Todavia, se o rompimento do noivado ocorreu de forma extraordinária, em virtude de enganação, por meio de promessas falsas e mentiras desprezíveis, causando dor e humilhação na noiva abandonada, configuram-se os danos morais. A extinção do condomínio constitui direito potestativo dos condôminos, mas, se nenhuma das partes concordar em adjudicá-lo, o art. 1.322 do Código Civil estabelece que o bem deve ser vendido e a renda

repartida. Se nenhum dos condôminos demonstra interesse em adjudicar o bem, impõe-se a alienação do imóvel a estranho, dividindo-se o produto da venda às partes, na proporção daquilo que cada um pagou. Se o imóvel está financiado pela Caixa Econômica Federal, em eventual extinção do condomínio, deve a instituição financeira, credora hipotecária, participar do feito, o que remete a competência para a Justiça Federal. (TJ-MG - AC: 10701120310019001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 16/06/2016, Data de Publicação: 24/06/2016)

Assim sendo, e conforme abordado no Capítulo 2 (tópico 3.3), onde foram expostas algumas jurisprudências, o que se percebe é a preponderância de decisões que distanciam a reparação por danos morais em casos de namoro sério (promessa de casamento). Assim sendo, torna-se necessário uma cooperação correspondente de todos esses vereditos, para que se chegue em um resultado aceitável dentro do âmbito dos casos que irão à luz do judiciário com o passar dos anos, possibilitando uma análise justa e exata no íntimo das complexidades de cada caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo, é o de apresentar esse tema atual, que apareceu muito rápido aos olhos da civilização brasileira, e que ainda é deficiente em muitos aspectos no âmbito do ordenamento judiciário, informativo e doutrinário. Prova disso, é a grande quantidade de referências estrangeiras ao longo do presente trabalho.

Com a aceleração cada vez mais rápida das mudanças tecnológicas, e como o ser humano já se tornou bastante dependente da tecnologia para fazer suas atividades do cotidiano, muitas vezes o judiciário não alcança o ritmo dessas transformações e acaba por não proteger tudo aquilo que devia, e assim, temas como o *ghosting*, acabam ficando a mercê de entendimentos controversos, julgados belicosos e incertezas legislativas.

Em vista disso, torna-se necessário que doutrinadores abordem de forma minuciosa o tema, pavimentando assim, o caminho para jurisprudências pacíficas que tragam a justiça necessária para essa matéria.

5.1. Resumo das Principais Discussões

A primeira discussão trazida à tona, foi como os impactos psicológicos do *ghosting* afetam cada vítima de maneira diferente, em que uma pessoa poderá sofrer abalos muito mais pertinentes do que outra que passar por idênticas circunstâncias. Assim sendo, o julgador, deve analisar cada caso, utilizando-se da sua experiência e conhecimento, para decidir os casos da maneira mais acertadamente possível.

Em seguida, foi demonstrado como a evolução tecnológica contribuiu para os *ghosters* praticarem sua conduta reprovável de maneira serial. À vista disso, os aplicativos de relacionamento online acabam sendo uma ferramenta perfeita, onde os habituais praticantes do *ghosting* conhecem várias futuras vítimas de maneira simultânea, e a proteção que essas vítimas necessitam dentro desses aplicativos, é praticamente nula.

Continuadamente, foi discutido rapidamente como os praticantes da conduta do *ghosting* se sentiam em relação às vítimas e vice-versa. Por fim, outra discussão com dois lados bastante definidos, onde as jurisprudências apresentadas deixaram límpido que – renovando mais uma vez essa questão - a configuração de dano moral é ainda muito abstrata, necessitante de uniformização no âmbito dos parâmetros utilizados.

5.2. Conclusões

O *ghosting* vem se tornando um fator cada vez maior e marcante conforme a população evolui. Isso se deve devido ao fato de as tecnologias atuais facilitarem as interações sociais em seus diversos níveis. Assim, vários aplicativos de relacionamento online vêm facilitando a progressão de romances em seus mais diversificados níveis. Isso pode acarretar diversos casamentos saudáveis, formação de famílias etc. Entretanto, pode acarretar a prática facilitada e irrestrita do *ghosting*, uma prática de abandono abrupto, que pode dar frutos à prejuízos psicológicos e

morais às suas vítimas. Esses danos psicológicos podem atrapalhar as atividades cotidianas da vítima a ponto de impossibilitar a continuidade normal de sua vida.

Foi analisado como a experiência do abandono resultaria após a passagem dos anos, tanto para as pessoas que abandonam, quanto para as vítimas, e demonstrou-se que a maioria das vítimas sentiam dificuldade em se abrir a outros relacionamentos, ao passo que os *ghosters* preferiam praticar novamente a conduta ao invés de enfrentar um encontro cara a cara.

Esse dano causado a outrem, é amparado pelo CC arts. 186, 187, assim como no art. 927 do mesmo código, como trabalhado anteriormente, que tratam das condutas geradoras de danos morais – ou extrapatrimoniais. Porém há uma dificuldade na aferição desse dano, uma vez que a complexidade e subjetividade dos casos, levam a decisões incompatíveis pelo judiciário.

A pobreza de trabalhos doutrinários sobre o tema, também contribui para essa incerteza paramentar. Isso deve-se também ao fato de o tema ser recente aos olhos do ordenamento jurídico.

Atualmente, o crescimento de relações casuais, geradas pelos aplicativos de relacionamento *online*, pode ter gerado um sentimento de normalidade ao abandono abrupto, apesar da fraude sentimental causada pelos *ghosters*.

Diante das ideias e posições apresentadas, é plausível que o término de uma relação é um direito de personalidade, porém o abandono abrupto, sem motivos, quebrando uma promessa de noivado, causando assim uma situação vexatória, acarrete humilhação, depressão, e outros danos psicológicos instantâneos e futuros, é configurador de ato ilícito enquadrado no dano moral, e merece ser amparado pelo ordenamento jurídico, com vista à reparação.

O grande objetivo dessa pesquisa, foi de demonstrar em quais casos de *ghosting* a pessoa abandonada tem direito à reparação por dano moral - a partir de qual nível de abalo emocional e psicológico, se pode enquadrar em uma conduta passível de ressarcimento. Ressalta-se que, devido às particularidades e complexidades de cada caso, os julgadores devem analisar minuciosamente e, buscar fundamentos nas jurisprudências perfiladas pelos conceitos já positivados.

Por fim, este trabalho serviu como contribuição para a análise e discussão de como o Poder Judiciário brasileiro tem agido diante dessas situações de *ghosting*. Diante disso, percebe-se também aqui evidenciado, uma grande fonte de possíveis discussões futuras.

5.3. Recomendações para Futuros Estudos

Em função dos poucos artigos, livros e trabalhos em geral na língua portuguesa, o presente trabalho teve que contar com uma grande quantidade de artigos em inglês. Assim, aconselha-se que se utilize um tradutor ou pesquisar sobre o tema e suas repercussões.

Sobre os temas que lapidam lacunas no corpo do trabalho, recomenda-se a pesquisa sobre o comportamento nas relações casuais nos aplicativos de namoro online, com o objetivo de analisar como alcançar as pessoas e informar acerca do perigo do *ghosting*. Além disso, indica-se o estudo dos parâmetros utilizados por julgadores ao se aferir a configuração do dano moral assim como a possibilidade do auxílio do psicólogo jurídico nesses casos, em que se necessita de expertise na área para a aferição da dimensão dos danos sofridos pelos *ghostees*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANKS, Jaime; WESTERMAN, David K.; SHARABI, Liesel L. **A mere holding effect**: Haptic influences on impression formation through mobile dating apps. *Science Direct*. 2017, p. 303-311. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0747563217304570?via%3Dihub>. Acesso em: 9 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 maio. 2023.

BRASIL. TJMG. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. AC: 10079130106028001. *Apelação Civil*. Relator: Roberto Vasconcellos. Julgamento em 21 de fevereiro de

2019. Corte ou Tribunal. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/683312762>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás**. AC 1.0521.09.091555-9/001. Apelação Cível. Relator: DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE. Julgamento em 24 de maio de 2023. Corte ou Tribunal. EMENTA: INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE NOIVADO - PARTILHA DE BENS - DANOS MORAIS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MEROS ABORRECIMENTOS. Ponte Nova, 05 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/915109914/inteiro-teor-915110057>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 9ª CÂMARA CÍVEL. AC 10287070336667001. Apelação Cível. Relator: DES. JOSÉ ARTHUR FILHO. Julgamento em 19 de abril de 2016. Corte ou Tribunal. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AFETIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA DA PARTE REQUERENTE- INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Guaxupé, 16 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/867355969/inteiro-teor-867356014>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 5ª Câmara Cível. AC 0358835.69.2013.8.09.0051. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO UNILATERAL DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO. RUPTURA SEM MOTIVO JUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Apelação Cível. Relator: Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho. Julgamento em 17 de abril de 2018. Corte ou Tribunal. Goiânia, 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/934257194/inteiro-teor-934257196>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BREDOW C. A., CATE R. M., HUSTON T. L. (2008). **Have we met before?** A conceptual model of first romantic encounters. Em Sprecher S., Wenzel A., Harvey J. (Eds.), *Handbook of relationship initiation* (pp. 2–28). New York, NY: Psychology Press.

CARPENTER, C. J.; MCEWAN, B. **The players of micro-dating**: Individual and gender differences in goal orientations toward micro-dating apps. *First Monday*, Volume 21, Number 5. Western Illinois University, 2016. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/6187>. Acesso em: 8 jun. 2023.

CARVALHO, PRISCILA. **Ghosting e falta de empatia: como responsabilidade emocional afeta relações**. UOL. SÃO PAULO, 2021. 14 p. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/05/11/ghosting-e-falta-de->

empatia-como-responsabilidade-emocional-afeta-relacoes.htm?next=0001H171U11N. Acesso em: 20 jun. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**, São Paulo, Saraiva, 2008, p.76.

CHAN, L. S. **Who uses dating apps?** Exploring the relationships among trust, sensation-seeking, smartphone use, and the intent to use dating apps based on the Integrative Model. *Computers in Human Behavior*. University of Southern California, 2017. 258 p. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0747563217301346>. Acesso em: 7 jun. 2023.

COLLINS, Tara. J.; GILLATH, Omri. **Attachment, breakup strategies, and associated outcomes:** The effects of security enhancement on the selection of breakup strategies. *Journal of Research in Personality*. 2012. 12 p. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0092656612000098>. Acesso em: 10 jun. 2023.

COOPER, Jeffrey C. *et al.* **When Giving Is Good:** Ventromedial Prefrontal Cortex Activation for Others' Intentions. *Neuron*. 2010. 21 p. Disponível em: [https://www.cell.com/neuron/fulltext/S0896-6273\(10\)00514-3?_returnURL=https%3A%2F%2Flinkinghub.elsevier.com%2Fretrieve%2Fpii%2FS0896627310005143%3Fshowall%3Dtrue](https://www.cell.com/neuron/fulltext/S0896-6273(10)00514-3?_returnURL=https%3A%2F%2Flinkinghub.elsevier.com%2Fretrieve%2Fpii%2FS0896627310005143%3Fshowall%3Dtrue). Acesso em: 10 jun. 2023.

DAVID, Gaby; CAMBRE, Carolina. **Screened Intimacies:** Tinder and the Swipe Logic. *Sage Journals*. 2017. 11 p. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2056305116641976>. Acesso em: 7 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-134, 11 jan. 2002.

DOMINGUE, R.; MOLLEN, D. **Attachment and conflict communication in adult romantic relationships.** *Journal of Social and Personal Relationships*. 696 p. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0265407509347932>. Acesso em: 2 jul. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil - Volume Único** / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. - 7. ed. rev, ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. 1.504 p.

FEBVRE, L. E. *et al.* **Ghosting in emerging adults' romantic relationships: The digital dissolution disappearance strategy.** *Imagination, Cognition and Personality.* Sage Journals. 2019. 150 p. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0276236618820519>. Acesso em: 30 mai. 2023.

FISHER, Helen. E. *et al.* **Reward, Addiction, and Emotion Regulation Systems Associated With Rejection in Love.** *Journal of Neurophysiology.* Disponível em: <https://journals.physiology.org/doi/full/10.1152/jn.00784.2009>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FITZPATRICK, Colin; BIRNHOLTZ, Jeremy. **"I Shut the Door":** Interactions, tensions, and negotiations from a location-based social app. *Sage Journals.* 2018. 2469–2488 p. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1461444817725064>. Acesso em: 9 jun. 2023.

FREEDMAN, G. *et al.* **Ghosting and destiny:** Implicit theories of relationships predict beliefs about ghosting. *Journal of Social and Personal Relationships.* 2019. 19 p. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0265407517748791>. Acesso em: 9 jun. 2023.

GERSHON, Ilana. **The Breakup 2.0:** Disconnecting over New Media. Cornell University Press. Cornell University Press, 2010. 224 p. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt7zbv9>. Acesso em: 9 jun. 2023.

HEAVY USERS. RS Station, 2023. Disponível em: <https://www.rdstation.com/glossario/heavy-users/#:~:text=Heavy%20Users%20ou%20na%20tradu%C3%A7%C3%A3o,marca%20ou%20de%20um%20produto>. Acesso em: 20 de junho de 2023

HOBBS, Mitchel; OWEN, Stephen; GERBER, Livia. **Liquid love?:** Dating apps, sex, relationships and the digital transformation of intimacy. *Journal of Sociology.* 2016. 13 p. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1440783316662718>. Acesso em: 9 jun. 2023.

HOLMES, Katherine. **Something Would've Been Better Than Nothing:** An Analysis of Young Adults' Stories of Being Ghosted. Calpoly. San Luis Obispo, 2022. 25 p. Disponível em: https://digitalcommons.calpoly.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1281&context=co_mssp. Acesso em: 24 mai. 2023.

IBRAIHM, Marco Antônio. **Direito ao Respeito.** *Revista da EMERJ*, v. 4, n. 14, 2001.

KENDLER K. S., *et al.* (2003). **Life event dimensions of loss, humiliation, entrapment, and danger in the prediction of onsets of major depression and generalized anxiety.** *Archives of General Psychiatry*, 60, 789–796

KNOX D., ZUSMAN M. E., NIEVES W. (1998). **Breaking away:** How college students end love relationships. *College Student Journal*, 32, 482–484.

KOESSLER, R.; KOHUT, T.; CAMPBELL, L. **Integration and expansion of qualitative analyses of relationship dissolution through ghosting.** *Psy ArXiv Preprints*. Ithaca, NY, 2019. 53 p. Disponível em: <https://psyarxiv.com/3kvdx/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

KRUGER, Steffen; SPILDE, Ane Charlotte. **Judging books by their covers:** Tinder interface, usage and sociocultural implications. *Research Gate*. University of Oslo, 2020. 16 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331032451_Judging_books_by_their_covers_-_Tinder_interface_usage_and_sociocultural_implications. Acesso em: 9 jun. 2023.

LEFEBVRE, L. **Phantom Lovers:** Ghosting as a Relationship Dissolution Strategy in the Technological Age. *Research Gate*. Alabama, 2017. 235 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317576909_Phantom_Lovers_Ghosting_as_a_Relationship_Dissolution_Strategy_in_the_Technological_Age. Acesso em: 26 mai. 2023.

LEFEBVRE, Leah E. **Swiping me off my feet:** Explicating relationship initiation on Tinder. *Sage Journals*. 2018. 1205–1229 p. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0265407517706419>. Acesso em: 9 jun. 2023

LUKACS, V.; QUAN-HAASE, A. **Romantic breakups on Facebook:** New scales for studying post-breakup behaviors, digital distress, and surveillance. *Information, Communication, & Society*. University of Toronto, 2015. 508 p. Disponível em: [doi:10.1080/1369118X.2015.1008540](https://doi.org/10.1080/1369118X.2015.1008540). Acesso em: 7 jun. 2023.

MCLAIN, Colleen *et al.* **The Internet and the Pandemic.** *Pew Research Center*. Washington DC, 2021. 16 p. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2021/09/01/the-internet-and-the-pandemic/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

MERKLE, Erich R.; RICHARDSON, Rhonda A. **Digital Dating and Virtual Relating:** Conceptualizing Computer Mediated Romantic Relationships. *Wiley Online Library*. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1741-3729.2000.00187.x>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MORGAN, E. **Contemporary issues in sexual orientation and identity development in emerging adulthood**. Sage Journals. 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2167696812469187>. Acesso em: 4 jul. 2023.

MORRIS C. E., Reiber C. (2011). Frequency, intensity and expression of post-relationship grief. *EvoS Journal: The Journal of the Evolutionary Studies Consortium*, 3(1), 1–11.

MORRIS, C. E.; REIBER, C. **Frequency, intensity and expression of post relationship grief**. Evolutionary Studies Consortium. Binghamton, NY, 2011. 11 p. Disponível em: <https://evostudies.org/wp-content/uploads/2011/01/MorrisVol3Iss1.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2023.

NAVARRO, R. *et al.* **Psychological Correlates of Ghosting andBreadcrumbing Experiences: A Preliminary Study among Adults**. International Journal of Environmental Research and Public Health. Cuenca, Spain, 2020. 17 p. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/3/1116>. Acesso em: 27 mai. 2023.

OTERO, T. M; **Responsabilidade Civil pelo Fim da Conjugalidade**. Rede Virtual de Bibliotecas nº. 15, p. 133–155, maio/jun., 2016.

PALMER, C. A.; ALFANO, C. A. **Sleep and emotion regulation: An organizing, integrative review**. Sleep Medicine Reviews. University of Houston, USA, 2016. 16 p. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1087079216000046?via%3Dihub>. Acesso em: 27 mai. 2023.

POWELL, D. N., Freedman, G., Williams, K. D., Le, B., & Green, H. **A multi-study examination of attachment and implicit theories of relationships in ghosting experiences**. Journal of Social and Personal Relationships. Califórnia, Jul. 2021. P. 38(7), 2225–2248. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/02654075211009308>. Acesso em: 24 mai. 2023.

POWELL, N. D. *et al.* **A multi-study examination of attachment and implicit theories of relationships in ghosting experiences**. Journal of Social and Personal Relationships. Califórnia, 2021. 38 p. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/02654075211009308>. Acesso em: 24 mai. 2023.

REDAÇÃO GQ. **Interesse dos brasileiros por apps de relacionamento cresceu 215% durante a pandemia**. O Globo. 2021. 10 p. Disponível em: <https://gq.globo.com/Lifestyle/Relacionamento/noticia/2021/12/interesse-dos-brasileiros-por-apps-de-relacionamento-cresceu-215-durante-pandemia.html>. Acesso em: 25 mai. 2023.

ROSA, H. (2017) **Contra a invisibilização de um ‘poder fatídico’**: apelo à renovação da crítica do capitalismo. Tradutor: Arthur Bueno. *Perspectivas: revista de Ciências Sociais. Dossiê Economia e crítica*. Universidade Estadual Paulista, v. 49, p.17-36.

SBARRA, D. A. **Predicting the onset of emotional recovery following nonmarital relationship dissolution** : Survival analyses of sadness and anger. *Personality and Social Psychology Bulletin*. 2006. 312 p. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16455858/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

SPRECHER, Susan. **Choosing Compassionate Strategies to End a Relationship**: Effects of Compassionate Love for Partner and the Reason for the Breakup. *hogrefe eContent*. 2010, p. 66-75. Disponível em: <https://doi.org/10.1027/1864-9335/a000010>. Acesso em: 10 jun. 2023.

STANLEY, S. M.; RHOADES, G. K.; FINCHAM, F. D. **Understanding romantic relationship among emerging adults**: The significant roles of cohabitation and ambiguity. *Romantic Relationships in Emerging Adulthood*. Cambridge University Press, 2011. 251 p. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/romantic-relationships-in-emerging-adulthood/2EE03B2424136748E41CCB53A2503FC7#fndtn-contents>. Acesso em: 4 jul. 2023.

STARKS, Kaitlyn M. **Bye Bye Love**: Computer-Mediated Communication and Relational Dissolution. *Texas Speech Communication Journal*. 2007. 10 p. Disponível em: <https://prezi.com/lq6vii5zcwfx/bye-bye-love-computer-mediated-communication-and-relational-dissolution/>. Acesso em: 9 jun. 2023.

STEMLER, S. *et al.* **There’s more to teaching than instruction**: Seven strategies for dealing with the practical side of teaching. *Educational Studies*. Wesleyan University, USA, 2006. 118 p. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03055690500416074?scroll=top&needAccess=true&role=tab>. Acesso em: 1 jul. 2023.

STONARD, K. E. *et al.* **They’ll always find a way to get to you**: Technology use in adolescent romantic relationships and its role in dating violence and abuse. *Journal of Inter-personal Violence*. Coventry University, UK, 2017. 2117 p. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0886260515590787>. Acesso em: 3 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12 ed. Rio de Janeiro: METODO, f. 3933, 2022, p. 1092-1093.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil por quebra de promessa de noivado**. Jus Brasil. Brasil, 2017. 13 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-por-quebra-de-promessa-de-noivado/503532763>. Acesso em: 22 jun. 2023.

THOMAS, J. O.; DUBAR, R. T. **Disappearing in the age of hypervisibility**: Definition, context, and perceived psychological consequences of social media ghosting. *Psychology of Popular Media*. Califórnia, 2021. 302 p. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2Fppm0000343>. Acesso em: 27 mai. 2023.

TIMMERMANS, E.; HERMANS, A.; OPREE, S. J. **Gone with the wind**: Exploring mobile daters' ghosting experiences. *Journal of Social and Personal Relationships*. Netherlands, 2020. 38 p. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0265407520970287>. Acesso em: 27 mai. 2023.

TIMMERMANS, Elisabeth; CALUWÉ, Elien De. **Development and validation of the Tinder Motives Scale (TMS)**. *Computers in Human Behavior*, Volume 70, 2017. 350 p. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0747563217300286>. Acesso em: 9 jun. 2023.

TINDER. (2019). **Can I delete a message?** Disponível em: <https://www.help.tinder.com/hc/en-us/articles/115003373963-Can-I-delete-a-message->. Acesso em: 9 jun. 2023

VAN DER MOLEN, M. J. *et al.* **Why don't you like me?** Midfrontal theta power in response to unexpected peer rejection feedback. *NeuroImage*. 2017. 9 p. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S105381191630430X?via%3Dihub>. Acesso em: 11 jun. 2023.

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O Dano Moral Juridicamente Indenizável**. Corregedoria Geral da Justiça, Paraná, Curitiba. 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL+-+Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd38f2-5f510ab545e3#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20por%20ato,Pois%20bem>. Acesso em 21 mai. 2023.

VEEN, FM van der. **Don't you want me, baby?** Cardiac and electrocortical concomitants of romantic interest and rejection. *Pub Med*. 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31136776/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

WIELE, C. V. D.; CAMPBELL, J, F. **From Swiping to Ghosting**: Conceptualizing Rejection in Mobile Dating. Institute of Network Cultures. Chicago, 2019. 175 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338345855_From_Swiping_to_Ghosting_Conceptualizing_Rejection_in_Mobile_Dating. Acesso em: 26 mai. 2023.